



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã**

AÇÃO POPULAR (66) 0801487-17.2020.8.15.0021

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por **FABIANO DA SILVA CORREIA**, em face do **MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB e LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO**.

Requeru a concessão da medida liminar, a fim de que haja a imediata suspensão de novas contratações por excepcional interesse público em cargos que não são relacionados às atividades essenciais neste período pandêmico; Que seja igualmente concedida liminar para que se determine a prefeitura que demita os contratados por excepcional interesse público que não estão incluídos no universo daquelas funções essenciais ao período de isolamento social; Ainda, que determine-se por liminar que a Prefeitura abstenha-se de contratar pequenos serviços sem licitação de pessoas físicas cujos objetos não guardem qualquer similaridade com aqueles essenciais no período pandêmico, ou seja, por exemplo, coleta de lixo, trânsito, relacionados à saúde, dentre outros.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da gratuidade da justiça:

Tendo em vista o requerimento inserto na peça vestibular, bem como a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos, **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte promovente, o que faço com esteio nas disposições dos arts. 98 e 99, §3º do CPC;



Assinado eletronicamente por: DANIERE FERREIRA DE SOUZA - 14/08/2020 19:18:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081419180745300000031805807>
Número do documento: 20081419180745300000031805807

Num. 33228830 - Pág. 1

2.2. Da Tutela de urgência:

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada declinado na petição inicial de ID. 33209268, conforme comando do art. 298 do CPC.

Ainda que não oportunizado o contraditório, permite o CPC ao julgador, se assim entender, deferir pedido de tutela provisória de urgência liminarmente, conforme expresso permissivo do seu art. 300, § 2º.

Para a concessão de qualquer tutela provisória de urgência, necessário que o julgador entenda como presentes os requisitos constantes do art. 300, caput, do CPC, a saber, entenda que há probabilidade do direito sustentado pelo promovente e, também, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso tal medida só venha a ser tomada em sentença final, após o devido processo legal atinente ao caso.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus é composto por iniciativas orçamentárias e financeiras que, dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendem o pagamento das dívidas dos Entes Federados com a União e preveem a entrega de recursos da União aos Estados, aos Municípios e ao DF, na forma de auxílio financeiro.

Desta forma, exige, em contrapartida a essas medidas, algumas proibições foram impostas pela supracitada Lei Complementar à União, Estados Municípios e Distrito Federal para a contenção de despesas e controle dos gastos públicos, dentre elas, as limitações de despesas que recaem sobre funcionários públicos e sobre os concursos públicos.

Estabelece a Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19 ficarão igualmente proibidos até 31 de dezembro de 2021 de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título; realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

As exceções a que o dispositivo legal se dão nas hipóteses de reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, de reposições /decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, das contratações temporárias para atender necessidade excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), das contratações de temporários para prestação de serviço militar e das contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Alega a parte autora que a gestão age com ilegalidade e contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade em razão de contratações e aumento de cargos na folha de pessoal, em pleno período pandêmico e de crise financeira, que assola os municípios que têm que contar com ajuda do governo federal para manter-se.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, estabelece não ser possível a admissão ou contratação de pessoal até 31/12/2021.

A Lei Complementar n. 173/2020 foi sancionada com a finalidade de prestar socorro financeiro aos Entes Federativos em razão da perda de arrecadação, bem como de proporcionar recursos para que estes reforcem suas ações emergenciais na área da saúde.

Na hipótese dos autos, demonstrou o requerente que o Município de Pitimbu aumentou o número de cargos não essenciais à administração pública.

Portanto foi de encontro ao preceito legal, uma vez que acrescentou ao edital cargos que não existiam anteriormente na estrutura funcional do Município, gerando um aumento de despesas e realizando certame visando o preenchimento de vagas fora das hipóteses permitidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei Complementar n. 173/2020).

Assim, em análise perfuctória do caso dos autos, entendo que como provável o direito da parte autora e o perigo de agravamento do dano que tem experimentado no retardamento da tutela jurisdicional, sendo caso de deferimento da tutela provisória de urgência antecipada em caráter liminar requerida.



3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, pelas razões expostas alhures, DEFIRO o pedido de urgência formulado na exordial e, consequentemente, **DETERMINO** que os demandados, procedam, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior deliberação:**

1. A suspensão de novas contratações por excepcional interesse público em cargos que não são relacionados às atividades essenciais neste período pandêmico,
2. A demissão dos contratados por excepcional interesse público que não estão incluídos no universo daquelas funções essenciais ao período de isolamento social
3. Se abstenha-se de contratar pequenos serviços sem licitação de pessoas físicas cujos objetos não guardem qualquer similaridade com aqueles essenciais no período pandêmico.

CITE-SE e INTIME-SE os réus, pelo sistema PJE (primeiro promovido) e mandado de citação e intimação (segundo promovido), para adotarem os procedimentos administrativos pertinentes em cumprimento às disposições emanadas nesta decisão, no prazo estabelecido (72 horas), sob pena multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 dias e 15 dias, respectivamente, sob pena de revelia.

INTIME-SE o (a) autor (a), por seu advogado, pelo Sistema PJe, desta Decisão.

Ciência ao Ministério Público.

PUBLIQUE-SE esta Decisão nos termos do art. 205, § 3º [11], do CPC.

Caaporã/PB, data da validação no Sistema PJe.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

